



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.920
(Processo nº 2008/54024-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente à época da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pará Social.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.608, de 07/08/2008.

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Recurso de Revisão.
Conhecimento. Não Provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2008/54024-5.

Versam os autos sobre Recurso de Revisão interposto pelo senhor Valério Santos Silva, ex-presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pará Social, contra decisão deste tribunal, consubstanciado no Acórdão nº. 43.608, de 07.08.2008 (Processo nº. 2005/53396-8), que julgou as contas irregulares com devolução do valor conveniado e aplicação de multas pela instauração da tomada de contas e pelo dano causado ao erário.

Considerando os princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da amplitude do direito de defesa, na forma regimental, o recurso foi recebido, presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme despacho (fl. 31-verso), com base na manifestação exarada pela Procuradoria Jurídica, às fls. 30 e 31 podendo ser ratificado pelo Plenário.

Instando, o Setor de Engenharia do DCE, manifesta-se, em resumo, que os preços constantes da proposta da empresa vencedora do certame licitatório estão compatíveis com os de mercado local.

O DCE/ 6º CCE, em manifestação, conforme relatório de fls. 38 e 39, opina pelo recebimento e no mérito pela negativa de provimento ao presente recurso.

Em parecer de fls. 42 e 43, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório.

VOTO:

O recorrente não trouxe aos autos fatos e documentos capazes e suficientes para elidirem os motivos ensejados da desaprovação das suas contas.

Assim sendo, conheço do Recurso e nego-lhe provimento, preservando-se o Acórdão nº.43.608, de 07.08.2008 (Processo nº. 2005/53396-8) em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma^o. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Stephenson Oliveira Viter.
ESPF/0101247